

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

PREGÃO ELETRÔNICO: 22/2026

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 45.502.808/0001-05, com sede na Av. Sete de Setembro, 2775 - Andar G6 - Rebouças, Curitiba - PR, 80230-010, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face do Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a locação de controle de acesso pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão de abertura do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 15 de maio de 2026, e que a presente peça está sendo protocolada em 12 de maio de 2026, evidencia-se a plena observância do prazo legal.

Este entendimento sobre a contagem do prazo é corroborado pela jurisprudência pátria¹. Desta forma, por ser tempestiva, a presente impugnação deve ser conhecida e seu mérito devidamente analisado.

2. DOS FATOS E DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

O edital do certame apresenta um conjunto de exigências que, isolada ou conjuntamente, violam os princípios da isonomia e da ampla competitividade, direcionando o resultado do processo. As ilegalidades apontadas são:

1. A obrigatoriedade de apresentação de Declaração do Fabricante;
2. A exigência de garantia na proposta como cláusula restritiva à competitividade;

As condições estabelecidas comprometem gravemente a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, além de violar o princípio da isonomia entre os licitantes, circunstâncias que serão devidamente demonstradas a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Além da especificação técnica restritiva, o edital impõe a apresentação de Declaração do Fabricante como requisito de habilitação. Tal exigência é manifestamente ilegal e tem sido reiteradamente combatida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APTIDÃO, EM TESE, PARA RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE

¹ Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1017761-73.2025.8.11.0000

RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. - A exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado comprovando estar o licitante devidamente apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos, contraria o princípio da competitividade, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal. (TCU - RP: 20612023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2023)

A exigência de tal documento restringe o caráter competitivo do certame, pois transfere ao fabricante o poder de escolher, de forma arbitrária e com base em critérios puramente comerciais, quais empresas poderão participar da licitação.

O TCU já se posicionou diversas vezes no sentido de que exigências como "declaração de fornecedor" ou "carta de solidariedade" são indevidas e não justificadas, configurando irregularidade no certame

Ademais, a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 62 a 70, elenca de forma exhaustiva os documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação. A Declaração de Fabricante não consta nesse rol, tratando-se, portanto, de uma inovação ilegal do edital que viola a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação.

3.2 A EXIGÊNCIA DE GARANTIA NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA CONFIGURANDO CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE

A exigência de apresentação de garantia, na modalidade seguro garantia ou equivalente, como condição para o cadastro ou aceite da proposta configura-se

cláusula restritiva à competitividade, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que cláusulas editalícias que imponham exigências desnecessárias, desproporcionais ou não devidamente justificadas devem ser afastadas, por comprometerem o caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, a Corte de Contas adota posicionamento firme no sentido de que as exigências impostas aos licitantes devem se limitar ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedada a imposição de ônus antecipados que não guardem pertinência com a fase procedimental em que se inserem.

A exigência de garantia no momento da apresentação da proposta, especialmente antes mesmo da fase de habilitação ou da formalização da contratação, configura evidente antecipação de obrigação típica da fase contratual, impondo custo financeiro desnecessário aos licitantes e, por consequência, restringindo o universo de participantes.

Tal prática afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, na medida em que cria barreiras econômicas artificiais à participação, favorecendo indevidamente empresas com maior capacidade financeira imediata.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que exigências excessivas de habilitação ou condições desproporcionais impostas aos licitantes configuram irregularidades aptas a comprometer a lisura do certame. Em precedentes reiterados, a Corte já reconheceu que cláusulas editalícias que restrinjam injustificadamente a competitividade devem ser anuladas, especialmente quando desacompanhadas de justificativa técnica idônea.

Em casos análogos, o Tribunal já se manifestou no sentido de que a imposição de exigências como o estabelecimento de condições que onerem desnecessariamente

os licitantes, compromete a ampla concorrência e pode ensejar, inclusive, a anulação do certame.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. (TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

Diante disso, resta evidente que a exigência ora impugnada não se mostra indispensável, tampouco proporcional, configurando verdadeira restrição indevida à competitividade, devendo ser imediatamente suprimida do edital, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) O acolhimento da presente impugnação, para que sejam reconhecidas as ilegalidades das seguintes exigências do edital: 1. A obrigatoriedade de apresentação de "Declaração do Fabricante"; 2. A exigência de garantia na proposta como cláusula restritiva à competitividade;

b) A suspensão do certame para a devida análise e correção do instrumento convocatório;

c) A retificação do edital, com a exclusão da referida exigência ou sua adequação para especificações técnicas padrão de mercado, que permitam a participação do maior número possível de licitantes, garantindo a ampla competitividade;

d) A posterior republicação do edital com as devidas correções e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'P' and 'F' intertwined, written over a horizontal line.

Ana Paula Fagundes
Representante Legal

ASAE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA